



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## JUSTIFICATIVA

No dia 21 de dezembro de 2022 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 122.

Citada espécie legal alterou o parágrafo 9º do Art. 166, que dispõe sobre a alíquota do Orçamento Impositivo. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, cultura e esportes representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim as emendas propostas são uma ferramenta muito importante, pois com a sua aprovação são obrigadas a serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que a alíquota prevista anteriormente era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), mas com advento da Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022 passou para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, o § 9º do Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a vigorar da seguinte forma:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual era destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

Nesse diapasão, pelo "Princípio da Simetria" cabe ao Poder Legislativo local atualizar a Lei Orgânica Municipal conforme à Constituição Federal de 1988.

Destarte, cumpre mencionar também a necessidade de adequação da LOM de Bom Jardim de Minas em relação as emendas impositivas de bancadas parlamentares. Essa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

previsão passou a vigorar com a promulgação da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. Inclusive, a legalidade dessa matéria já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas seja aprovado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2023

Pedro Vanderli de Rezende  
Presidente

Aleksandro de Almeida Nardy  
Vice-Presidente

Ronicelson de Andrade Pereira  
Secretário